



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.016 - MG (2009/0070813-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOAB RIBEIRO COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIZ ANTÔNIO PIRES FRANÇA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE DO AGENTE. SIMPLES MENÇÃO À POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SENTENÇA QUE APONTA ELEMENTOS CONCRETOS QUE EXTRAPOLAM AQUELES NORMAIS À ESPÉCIE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Não pode o magistrado majorar a pena-base fundando-se, tão-somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação.

2. Mostra-se desarrazoada a elevação da pena em razão da culpabilidade do agente, consequências e circunstâncias do crime, uma vez que não houve indicação de razões válidas e suficientes para justificar a consideração das aludidas circunstâncias como desfavoráveis ao réu. Precedentes desta Corte.

3. Conquanto a graduação do dolo ou culpa constitua fator idôneo a ser sopesado no exame da culpabilidade do agente, o juiz não se vê livre da tarefa de indicar elementos concretamente aferíveis a dar suporte à sua consideração, o que não ocorreu na espécie, onde se limitou a ressaltar, de forma genérica, ser o réu possuidor de potencial consciência da ilicitude.

4. O Juiz sentenciante demonstrou de forma concreta e fundamentada a existência de circunstâncias e consequências geradas pelo delito que teriam extrapolado o resultado típico esperado de modo a justificar a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, já que restou consignado na sentença que "*o fato aconteceu em um feriado com intenso tráfego de veículos, o que colocou em risco a incolumidade de outros usuários da via pública sendo que do fato resultaram lesões corporais em outras vítimas.*"

5. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação, reformar a sentença e o acórdão hostilizados para reduzir a pena do Paciente para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, sendo mantida a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Criminais, pelo prazo da nova pena privativa fixada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.016 - MG (2009/0070813-1)

IMPETRANTE : JOAB RIBEIRO COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIZ ANTÔNIO PIRES FRANÇA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ ANTÔNIO PIRES FRANÇA, contra acórdão proferido, em apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de MINAS GERAIS.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado pela Primeira Vara da Comarca de Matozinhos/MG, às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, substituída por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, pela prática do crime previsto no art. 302, do Código de Trânsito Brasileiro. Foi ainda determinada a suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 01 (um) ano.

Irresignado, o Paciente apelou contra a decisão proferida, pleiteando a fixação da pena-base no mínimo legal. A Corte *a quo*, por sua vez, negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a condenação imposta.

Dessa forma, insurge-se o Impetrante, no presente *writ*, contra a fixação da pena-base fixada acima do mínimo legal alegando, pois, que foram indevidamente consideradas como desfavoráveis as circunstâncias judiciais da culpabilidade, consequências e circunstâncias do delito.

Requer, portanto a fixação da pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações do Órgão Jurisdicional Impetrado.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 149/152, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.016 - MG (2009/0070813-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE DO AGENTE. SIMPLES MENÇÃO À POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SENTENÇA QUE APONTA ELEMENTOS CONCRETOS QUE EXTRAPOLAM AQUELES NORMAIS À ESPÉCIE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Não pode o magistrado majorar a pena-base fundando-se, tão-somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação.

2. Mostra-se desarrazoada a elevação da pena em razão da culpabilidade do agente, consequências e circunstâncias do crime, uma vez que não houve indicação de razões válidas e suficientes para justificar a consideração das aludidas circunstâncias como desfavoráveis ao réu. Precedentes desta Corte.

3. Conquanto a graduação do dolo ou culpa constitua fator idôneo a ser sopesado no exame da culpabilidade do agente, o juiz não se vê livre da tarefa de indicar elementos concretamente aferíveis a dar suporte à sua consideração, o que não ocorreu na espécie, onde se limitou a ressaltar, de forma genérica, ser o réu possuidor de potencial consciência da ilicitude.

4. O Juiz sentenciante demonstrou de forma concreta e fundamentada a existência de circunstâncias e consequências geradas pelo delito que teriam extrapolado o resultado típico esperado de modo a justificar a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, já que restou consignado na sentença que "*o fato aconteceu em um feriado com intenso tráfego de veículos, o que colocou em risco a incolumidade de outros usuários da via pública sendo que do fato resultaram lesões corporais em outras vítimas.*"

5. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação, reformar a sentença e o acórdão hostilizados para reduzir a pena do Paciente para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, sendo mantida a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Criminais, pelo prazo da nova pena privativa fixada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Insurge-se o Impetrante contra a fixação da pena-base fixada acima do mínimo legal.

Com efeito, o Juízo sentenciante, no que foi ratificado pelo Tribunal de origem, utilizou-se dos seguintes fundamentos para fixar a pena-base, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]

a) No tocante À culpabilidade, verifica-se que o réu é plenamente imputável, tendo agido livre de influência que pudessem alterar sua potencial capacidade de conhecer a ilicitude de sua ação, já que reside em lugar completamente civilizado, com acesso a informações, sabedor do indispensável cuidado objetivo para dirigir veículo, assim, perfeitamente previsível a ocorrência do dano, não o tendo previsto, sendo de se exigir dele conduta diversa da adotada.

b) Trata-se de réu que não registra antecedentes criminais.

c) A conduta social do réu não apresenta notas desabonadoras.

d) Quanto à personalidade, constata-se que o delito praticado constitui fato isolado em sua vida, inexistindo maiores elementos para aferi-la.

e) Não existem motivos outros, além do inerente ao próprio tipo delito, qual seja, a falta de cuidado objetivo necessário decorrente da imprudência.

f) As circunstâncias e as consequências são graves pois a vida da vítima foi prematuramente ceifada, o fato aconteceu em um feriado com intenso tráfego de veículos, o que colocou em risco a incolumidade de outros usuários da via pública, sendo que do fato resultaram lesões corporais em outras vítimas.

g) A vítima não concorreu para o evento danoso.

Ponderadas tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, concretizando-a nesse patamar, À mínima de circunstâncias atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou aumento de pena.

Condene-o, a inda, na suspensão de sua habilitação para dirigir veículo pelo prazo de 01 (um) ano, devendo, após o trânsito em julgado, em 48 horas entregar sua CNH, na forma do artigo 293, § 1.º do Código de Trânsito Brasileiro.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, § 2.º, c, do CP.

Tendo em vista que o réu atende os requisitos do art. 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, em local a ser indicado pela assistência social, À razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, aos sábados, domingos e feriados, de modo a não prejudicar sua jornada de trabalho, e no pagamento de uma multa no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos aos dependentes da vítima, atento às condições financeiras do réu e às circunstâncias judiciais acima examinadas. [...]" (fls. 42/44)

Cabe salientar que o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime, além das próprias elementares comuns ao tipo.

Assim, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra implica ofensa ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Verifica-se, pois, na espécie, assistir razão ao Impetrante no que diz respeito à elevação da pena-base. Depreende-se das transcrições acima reproduzidas que a majoração da pena-base acima do mínimo legal deu-se em razão da culpabilidade do agente, das consequências e circunstâncias do crime. Ocorre, contudo, que não houve a indicação de razões válidas e suficientes para justificar a consideração das aludidas circunstâncias como desfavoráveis ao ora Paciente.

Conquanto a graduação do dolo ou culpa constitua fator idôneo a ser sopesado no exame da culpabilidade do agente, o juiz não se vê livre da tarefa de indicar elementos concretamente aferíveis a dar suporte à sua consideração, o que não ocorreu na espécie, onde limitou-se a ressaltar, de forma genérica, ser o réu possuidor de potencial consciência da ilicitude, o que lhe exigiria, assim, uma conduta diversa da praticada.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E USO DE DOCUMENTOS FALSOS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR, NO CASO, AS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS DOS ACUSADOS. INTENSIDADE DO DOLO, MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA NULA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada – observado o critério trifásico –, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Na hipótese, quanto à circunstância relativa à culpabilidade dos pacientes, verifica-se que o magistrado, impropriamente, sopesou a intensidade do dolo da conduta delitiva, consubstanciado apenas no argumento vago e genérico da consciência destes de participação de uma organização criminosa.

3. A circunstância judicial da culpabilidade deve, hoje, ser entendida e concretamente fundamentada na reprovação social que o crime e o autor do fato merecem.

4. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte e no Pretório Excelso, em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para majorar a pena-base.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Por fim, quanto à personalidade delitiva, tem-se que o julgador, utilizando-se dos envolvimento penais pretéritos dos agentes ("propósitos voltados para a atividade criminosa"), novamente, de forma imprópria, majorou a pena-base dos pacientes. A personalidade, negativamente valorada, deve ser entendida como a agressividade, a insensibilidade acentuada, a maldade, a ambição, a desonestidade e perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito.

6. Ordem concedida para, mantida a condenação dos pacientes, anular a sentença condenatória tão-somente na parte relativa à dosimetria da pena, a fim de que outra seja elaborada, observando-se devidamente o critério trifásico, o qual deverá ser devidamente fundamentado e sem o aumento relativo aos maus antecedentes em relação ao réu Douglas Antunes." (HC 50.331/PB, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 06/08/2007.)

Por outro lado, o Juiz sentenciante demonstrou de forma concreta e fundamentada a existência de circunstâncias e consequências geradas pelo delito que teriam extrapolado o resultado típico esperado de modo a justificar a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, já que restou consignado na sentença que *"o fato aconteceu em um feriado com intenso tráfego de veículos, o que colocou em risco a incolumidade de outros usuários da via pública sendo que do fato resultaram lesões corporais em outras vítimas."* (fl. 43)

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. CONSUMADOS E TENTADO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. DESFAVORABILIDADE. MODUS OPERANDI. MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREJUÍZO PARA A VÍTIMA. FUNDAMENTO IDÔNEO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Não há como se considerar ilegal a sentença condenatória no ponto em que procedeu ao aumento da pena-base em razão da culpabilidade, haja vista a elevada reprovabilidade da conduta delituosa praticada, bem evidenciada pelo modus operandi empregado no cometimento do delito.

2. Apontados elementos concretos que autorizam a conclusão pela desfavorabilidade dos motivos e das circunstâncias do delito, ausente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado nesse ponto.

3. Havendo suficiente fundamentação quanto às consequências do delito para a vítima, que sofreu prejuízo patrimonial em razão do crime praticado pelo acusado, não há que se falar em ilegalidade da sentença na parte em que aumentou a pena-base em razão da desfavorabilidade dessa circunstância judicial, nem do aresto que a manteve nesse ponto.

CONCURSO DE CRIMES. QUATRO FURTOS. CONTINUIDADE DELITIVA COMUM. AUMENTO DA REPRIMENDA EM 2/3 (DOIS TERÇOS). NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS. CRITÉRIO OBJETIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva comum, prevista no art. 71, caput, do CP, se faz em razão do número de infrações praticadas.

2. Verificada a prática de 4 (quatro) delitos de furto, há constrangimento ilegal na elevação de 2/3 (dois terços) por força da continuidade delitiva, devendo a fração de aumento ser reduzida para 1/4 (um quarto).

3. Habeas corpus parcialmente concedido, tão somente para alterar a fração de aumento em razão do reconhecimento da continuidade delitiva de 2/3 (dois terços) para 1/4 (um quarto), tornando a pena do paciente definitiva em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de reclusão e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o aresto impugnado." (HC 191.407/ES , 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 25/08/2011)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL: EVASÃO DE DIVISAS E GESTÃO FRAUDULENTA. FALSIDADE IDEOLÓGICA E QUADRILHA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES DESFAVORÁVEIS. PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM DE AUMENTO. RECURSO DESPROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A primariedade e os bons antecedentes não são suficientes para que a pena-base seja cominada no patamar mínimo, se presentes outras circunstâncias judiciais desfavoráveis que justifiquem a majoração da pena.

2. No caso, o acórdão recorrido avaliou negativamente as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, à conduta social, à personalidade, aos motivos, às circunstâncias e às consequências dos crimes.

3. No exame da culpabilidade, as circunstâncias concretas foram detidamente analisadas pelo Tribunal a quo, para demonstrar porque as condutas dos Réus se revestem de especial reprovabilidade. O acórdão recorrido enfatizou a criação de entidade filantrópica e sem fins lucrativos, que deveria ter como escopo o desenvolvimento de projetos ecológicos visando ao bem comum, para o cometimento de crimes.

4. Os motivos e as circunstâncias do crime também têm fundamentação apta para majorar a pena-base, tendo em vista que o Tribunal a quo explicitou as nefastas implicações sociais das condutas dos Réus, bem como o complexo esquema engendrado para implementar os crimes durante longo lapso temporal e para se manter impunes.

5. As consequências dos crimes também se revelam desfavoráveis, uma vez que restaram comprovados os milionários prejuízos econômicos.

6. A despeito de algumas impropriedades quanto à fixação da pena-base, verifica-se que, considerando a pena mínima e a máxima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abstratamente cominada a cada um dos crimes, o aumento implementado releva-se proporcional e razoável, pois o Tribunal a quo considerou, concretamente, os elementos acidentais que extrapolam consideravelmente os tipos penais básicos imputados aos Recorrentes.

7. Recurso especial desprovido. Habeas corpus concedido, de ofício, para declarar a extinção da punibilidade estatal quanto a alguns crimes, nos termos do voto, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva." (REsp 1102183/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 01/03/2010)

Nesse contexto, subsistindo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve a pena-base do Paciente ser mantida acima do mínimo legal, entretanto, reduzindo-se o *quantum* de aumento de 06 (seis) para 04 (quatro) meses, restando definitivamente estabelecida, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em razão da inexistência de outras causas modificadoras. Por conseguinte, atendendo-se ao disposto no § 2º (primeira parte), do art. 44, do Código Penal, fica mantida a substituição da pena privativa de liberdade por apenas uma restritiva de direitos.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem para, mantida a condenação, reformar a sentença e o acórdão hostilizados para reduzir a pena do Paciente para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, sendo mantida a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Criminais, pelo prazo da nova pena privativa fixada.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0070813-1

HC 134.016 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10411000009422 411000009422

EM MESA

JULGADO: 06/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAB RIBEIRO COSTA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : LUIZ ANTÔNIO PIRES FRANÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.